



ACÓRDÃO Nº: 059/2018
PROCESSO Nº: 2014/6640/500116
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 8.392
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2014/000417
RECORRENTE: EMBALE EMBALAGENS DE PLAST E PAPEL LTDA.
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.001.264-3
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. LEVANTAMENTO ESPECIAL. NÃO REGISTRO DE NOTA FISCAL DE ENTRADA. OMISSÃO DE SAÍDAS. PROCEDENTE EM PARTE – É procedente em parte a reclamação tributária que exige o ICMS, por presunção da ocorrência do fato gerador do imposto derivado da omissão de registro de notas fiscais de entradas de mercadorias tributadas, excluindo-se a parte referente a material de uso e consumo . Preceitos do Art. 21, inciso I, alínea “d”, da Lei 1.287/01.

MULTA FORMAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OMISSÃO DO REGISTRO DE NOTAS FISCALIS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. PROCEDENTE EM PARTE – É procedente em parte a reclamação tributária que exige Multa Formal, em descumprimento de obrigação acessória, nas omissões de Notas Fiscais de entradas de mercadorias à margem da escrituração em livros fiscais próprios, excluindo-se a parte referente às despesas diversas.

RELATÓRIO

A EMPRESA: EMBALE EMBALAGENS DE PLAST. E PAPEL LTDA é atuada por meio de Lançamento de Ofício neste Auto de Infração, nas Reclamações Tributárias de ICMS normal em campo 4.11 - Valor originário de R\$ 16.362,37, campo 5.11 - Valor originário de R\$ 7.976,16, campo 6.11 – valor originário de R\$ 14.210,00, e de Multa Formal, por Descumprimento de Obrigação Acessória em campo 711 - Valor originário de R\$ 29.447,44, e campo 8.11 - Valor originário de R\$ 16.331,69, campo 9.11 – valor originário de R\$ 33.781,32.

Trás descrição da infração ao ICMS nos contextos 4.1 a 6.1, em síntese, Que, o Sujeito Passivo deverá recolher o ICMS Normal, referente a omissões de vendas de mercadorias quando a empresa deixou de registrar em seus livros fiscais próprios as Notas Fiscais de compras, de Entradas de Mercadorias, não escriturada no Livro Registro de Entradas, identificada em Levantamento Especial e



Demonstrativo de Notas Fiscais – DANFE's, de Entradas de Mercadorias não registradas no Livro próprio. Anexo cópias das Notas Fiscais e do Livro de Entradas. Dos exercícios de 2010, 2011, 2012.

Tipificou a Infração em campo 4.13 a 6.13, a que se Leia: Art. 44, inciso III, Lei 1.287/01, onde postula:

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável;
[.....]

III – emitir, com fidedignidade, documento fiscal correspondente a cada operação ou prestação, tributada ou não, inclusive sujeita ao regime de substituição tributária, ainda que dispensada a escrituração;

Trás como Penalidade sugerida no art. 48, inciso III, alínea “a” da Lei 1.287/01, a saber:

Art. 48. A multa prevista no inciso I do artigo anterior será aplicada na forma a seguir:
[.....]

III – 50%, quando a falta de recolhimento do imposto decorrer da:

a) Omissão de registro, ou registro a menor, de operações ou prestações de saídas, no livro próprio;

Em descrição das multas formais em contextos, 7.1 a 9.1, em síntese, Que, o Sujeito Passivo deverá recolher a Multa Formal, relativa descumprimento de obrigação acessória, quando deixou de registrar em seus livros próprios, estas notas fiscais identificadas em Levantamento Especial e Demonstrativo de tais Notas Fiscais – DANFE's, em cópias do Livro Registro de Entradas. Dos exercícios de 2010, 2011, 2012.

Tipificou a Infração em campo 7.13 a 9.13, a que se Leia: Art. 44, inciso II, Lei 1.287/01, onde postula:

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável;

II – escriturar nos livros próprios, com fidedignidade e nos prazos legais, as operações ou prestações que realizar, ainda que contribuinte substituto ou substituído;

Trás como Penalidade sugerida no art. 50, inciso IV, alínea “c” da Lei 1.287/01, (Redação dada pela Lei 2.253 de 16.12.09), a saber:



Secretaria da
Fazenda



GOVERNO DO
TOCANTINS

Contencioso Administrativo Tributário

Art. 50. A multa prevista no inciso II do art. 47 será aplicada, na forma a seguir, em moeda nacional, cumulativamente com o pagamento do imposto devido, se for o caso;

Redação anterior: (1) Lei 1.287/01 de 28.12.01.

IV – 10%, do valor da operação ou da prestação quando a infração motivar da:

IV – 20%, do valor da operação ou da prestação quando a infração motivar da: (Redação dada pela Lei 2.253 de 16.12.09)

c) falta de registro de aquisição de mercadorias ou serviços tributados, inclusive sujeitos ao regime de substituição tributária, ainda que não tenham transitado pelo estabelecimento do adquirente;

A autuante juntou aos autos, cópias dos Levantamentos Fiscais, Especial, em Demonstrativos de Notas Fiscais de Entrada de Mercadorias não Registradas no Livro Fiscal Próprio, cópia de DANFE"s. Dos exercícios, 2010, 2011, 2012. Acostados as fls. 05 a 698 dos autos.

O sujeito passivo é INTIMADO do auto de infração, via AR Correio. E comparece tempestivamente, através de seu Causídico, em Procuração fls. 1798, a pleitear defesa com IMPUGNAÇÃO, nos Fatos e Razões a que alega e argumenta.

Não há arguição em PRELIMINAR;

De mérito, em síntese das alegações e argumentos, sem prejuízo ao texto original, discorre da autuação na alegação de que, a empresa jamais efetuou as aquisições destas notas fiscais. Fato este que gerasse as obrigações tributárias nas referidas transações não admitidas pela empresa. Que, a atuada notificou todas as empresas com quem supostamente tenha negociado, para procederem o cancelamento das notas fiscais. E nem mesmo pactuado com as referidas transações, não admite a imputação de recolher o ICMS e Multa Formal de suposta negligência.

Pede o impugnante pela insubsistência do auto de infração, o considerando no mérito ser pela improcedência.

Encaminhado o processo para a julgadora singular, de início faz explanação em relatório da impugnação nos argumentos e alegações expendidos.

Passando a decidir que, não há preliminar. De mérito diz que, a pretensão fiscal encontra respaldo na legislação tributária em infração e penalidade, de acordo com os ilícitos fiscais. As notas fiscais de entradas não estão devidamente



registradas/lançadas nos Livros Registros de Entradas, conforme demonstrado e comprovados com os livros fiscais anexados pela autuante.

A impugnante não comprova suas alegações de que não houve as transações comerciais. Declina ter notificado extrajudicialmente as fornecedoras que supostamente a tenha negociado, para apresentarem comprovações das operações destas notas fiscais. Contudo sem evidências em Legislação Tributária. Assim a sentenciadora julga procedentes as reclamações tributárias, neste auto de infração.

Intimada da sentença singular, não se conformando com decisão, apresenta Recurso voluntário, de início com uma pretensa;

Preliminar de suspensão da exigibilidade do suposto crédito tributário, tendo por base o art. 151, inciso III, do CTN.

Assim requer seja reconhecida a suspensão até o trânsito em julgado da decisão final a ser proferida via administrativa.

De mérito, na inexistência das operações comerciais nas notas fiscais que embasaram a presente autuação. As quais não foram registradas nos livros fiscais próprios da empresa, justamente por não terem qualquer relação de aquisição de mercadorias realizadas pela Recorrente.

Que a empresa autuada notificou os Fornecedores, e nas justificativas apresentadas de cada caso, corrobora a documentação anexa, juntada a este recurso. Conforme Planilhas.

Ante ao exposto, requer a insubsistência e Improcedência do auto de infração.

A Representação Fazendária, deste Recurso Voluntário, relata os fatos impugnatórios, das razões de inconformidade da recorrente, nas evidências em que trás como prova da não materialidade das operações, a reconhecer relacionadas nos três exercícios a que faz descrição por exercício.

Que, todavia, em ressalva dos fatos conhecidos, constata-se das notas fiscais relacionadas em levantamento fiscal da presente reclamação, constar destas notas fiscais nas referidas planilhas apresentadas, na ocorrência de provas ao reclamado como operações não realizadas, ao que indicaria seja pela rejeição, por fazerem provas jurídicas eficazes e racionalmente aceitáveis.

Assim entende considerando que as demais notas fiscais objeto da presente reclamação, relativamente aos três contextos, não constam acompanhadas de provas juridicamente eficazes ou racionalmente aceitáveis para ilidi-las, e opina pela manutenção parcial da presente denúncia.



A qual deriva de uma presunção legal, autorizada na disposição expressa da alínea D, do inciso I, do Art. 21 da Lei 1.287/01, em presunção relativa. A que poderia ser desconstituída mediante prova em contrário, todavia na presente reclamação deve consolidar em sua maior parte, em face de incapacidade de a recorrente oferecer prova convincente e eficaz para ilidir o feito na sua totalidade.

E a razão da decisão em sentença singular, de sua análise apresentada na manifestação, que concorda com a decisão singular e pede a sua manutenção, pela Procedência na parte não impugnada de forma eficiente, para estas exigências tributárias.

É em síntese o Relatório,

VOTO

Vistos, analisados e discutidos o presente processo. Tem-se que a Fazenda Pública Estadual, reclama em lançamento de ofício efetuado através de 06 (seis) contextos deste Auto de Infração, que o Sujeito Passivo deve Recolher o ICMS NORMAL e MULTA FORMAL. Procede para o ICMS na presunção de Vendas (Saídas), em comercialização, sem emissão de documentos fiscais, proveniente do não registro das notas fiscais em entradas de mercadorias comercializáveis tributadas. Destas em MULTA FORMAL, por descumprimento de obrigação acessória, referente à omissão do registro, deixar de escriturar em seus Livros Registros de Entradas as Notas Fiscais de mercadorias Relativas aos exercícios de 2010, 2011, 2012. Constatado em Levantamento Das Notas Fiscais de Entradas não Registradas. Levantamento Especial Demonstrativo do Não Registro de Nota Fiscal Eletrônica de Mercadorias.

O sujeito passivo, inconformado com a decisão proferida em julgamento de primeira instância que lhe foi desfavorável, interpõe Recurso Voluntário, nas seguintes alegações:

Em pseudo preliminar;

Da suspensão da exigibilidade do suposto crédito tributário apurado pela recorrida. Nos preceitos do artigo 151, inciso III, do CTN, Lei 5.172/66

É incontestado que só após o trânsito em julgado, do julgamento de seu recurso em segunda instância, do COCRE, e após o acórdão, há admissibilidade da exigibilidade do crédito tributário, se condenado for. Portanto, torna-se apenas uma mera alegação de uma Legislação reguladora do processo tributário administrativo. Certeza do princípio da legalidade.





De mérito,

Das razões para a reforma da decisão recorrida. Da inexistência das operações comerciais indicadas nas Notas Fiscais Eletrônicas que embasaram a presente autuação.

Que, diferentemente do que reconheceu a nobre julgadora de primeira instância, a Recorrente / Autuada não efetuou as aquisições constantes das notas fiscais que instruem o auto de infração.

Que, justamente em razão da empresa nunca ter comprado ou recebido às mercadorias, *é que estas operações não se encontram escrituradas nos livros próprios da empresa.*

Em contra razões aduz-se;

Evidentemente que a Recorrente, a empresa autuada, faz sua confissão de que **não escriturou ou registrou estas notas fiscais trazidas em Levantamento Fiscal**, fls.06/08; 40/41; e 78/80 dos autos, das quais não terem feito pedidos e por não terem feito as aquisições destas mercadorias.

Não é justificável a questão no argumentado de não terem feito o pedido das mercadorias.

Mesmo por que, da sujeição passiva do contribuinte, os quais deverão inscreve-se obrigatoriamente no Cadastro de Contribuinte do ICMS, do Estado do Tocantins – CCI-TO, na conformidade do regulamento (redação dada pela Lei 2.006, de 17.12.2008), mandamentos dos art.s 8º, 38, da Lei 1.287/01.

E este cadastro é de ser da responsabilidade do Contribuinte, para proceder e promover aquisições de mercadorias para a mercancia e ou uso e consumo e Ativo do estabelecimento.

Todavia, vez que não foi sua solicitação, ou não fez este pedido, e, uma vez emitida a Nota Fiscal no seu cadastro (CCI-TO), cabe ao Contribuinte, o responsável pelo cadastro, interpelar judicialmente ou juridicamente a Empresa remetente, pelo ou do uso indevido de seu cadastro (CCI-TO), caso não tenha mesmo recebido as mercadorias, na indenização de suas despesas e de sua moral.

A Fazenda Publica, por meio de seus Agentes Fiscalizadores não tem e não pode ter esta prerrogativa de ficar averiguando se as aquisições foram precedidas de pedidos ou não, do contribuinte. Mas averiguar tão apenas do documentário fiscal do sujeito passivo.



Desta forma, entendo que frutifica o trabalho realizado pela Auditoria, concernente a falta do registro de notas fiscais de mercadorias tributáveis no livro registro de entradas - LRE. Consequentemente, em não emissão de notas fiscal de venda (Saídas) de mercadorias tributável, na presunção do fato gerador em preceitos do art. 21, inciso I, d, Lei 1.287/01, “**Verbis**”

Art. 21. Presume-se ocorrido o fato gerador do imposto, salvo prova em contrário:

I – o fato de a escrituração indicar:

[.....]

d) a entrada de mercadorias não escrituradas fiscal ou contabilmente;

Também tipificou a Infração em campo 4.13 a 5.13, a que se Leia: Art. 44, inciso III, Lei 1.287/01, onde postula:

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável;
[.....]

III – emitir, com fidedignidade, documento fiscal correspondente a cada operação ou prestação, tributada ou não, inclusive sujeita ao regime de substituição tributária, ainda que dispensada a escrituração;

Não basta conhecer dos fatos, é necessário ir além, descobrir suas origens e verificar suas consequências.

Nesse sentido, na observação aos contextos 4.1 a 6.1, na exigência do ICMS, onde, a autuante teve o capricho e atenção ao proceder com o Levantamento Fiscal, de não tributar no campo ICMS, varias notas fiscais que não se encontram nesta exigência. No entanto tem-se a Multa Formal por descumprimento de obrigação acessória do não registro, não escrituração da Nota Fiscal.

No entanto em verificação na natureza da operação em remessas das mercadorias constantes destas notas fiscais acostadas as fls. 08 a 39; 42 a 77, 81 a 147, relacionadas nos Levantamentos fiscal dos exercícios de 2010, 2011, 2012, as fls.06/08; 40/41; e 78/80 dos autos, podemos averiguar ainda algumas notas fiscais com mercadorias para uso e consumo, Ativo Imobilizado, não tributada, dentre outras, e que algumas são inconsistentes e deve ser retirada, excluída também como descumprimento de obrigação acessória.

Destarte, na conformidade com as exclusões no Levantamento Especial - Demonstrativo das notas fiscais de Entrada de Mercadorias Não Registradas no





Livro Fiscal Próprio, fazemos a demonstração dos valores na discriminação como segue;

Ano	Valor originário ICMS em Auto de Infração	Deduções a (-) Absolver	Vlr ICMS a Recolher
2010	R\$ 16.362,37	R\$ 7.077,38	R\$ 9.284,99
2011	R\$ 7.976,16	R\$ 923,03	R\$ 7.053,13
2012	R\$ 14.210,60	R\$ 6.076,24	R\$ 8.134,36
Ano	Valor originário Multa Formal.	Deduções a (-) Absolver	Vlr Multa Formal a Recolher
2010	R\$ 29.447,44	R\$ 12.417,54	R\$ 17.029,90
2011	R\$ 16.331,69	R\$ 1.255,02	R\$ 15.076,67
2012	R\$ 33.781,32	R\$ 7.270,31	R\$ 26.511,01

Assim tendo como Penalidade sugerida em campos 4.15 a 6.15, no art. 48, inciso III, alínea “a” da Lei 1.287/01, a saber:

Art. 48. A multa prevista no inciso I do artigo anterior será aplicada na forma a seguir:
[.....]

III – 50%, quando a falta de recolhimento do imposto decorrer da:

b) Omissão de registro, ou registro a menor, de operações ou prestações de saídas, no livro próprio;

Já na observação aos contextos 7.1 e 9.1, tipificou a Infração em campo 7.13 a 9.13, a que se Leia: Art. 44, inciso II, Lei 1.287/01, onde postula:

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável;

II – escriturar nos livros próprios, com fidedignidade e nos prazos legais, as operações ou prestações que realizar, ainda que contribuinte substituto ou substituído;

Vejam que a infração coaduna perfeitamente com a descrição em contextos 7.1 a 9.1, do auto de infração, correta diante da Legislação Tributária. Bem como também com a sugerida penalidade. Assim, trás como Penalidade sugerida no art. 50, inciso IV, alínea “c” da Lei 1.287/01, (Redação dada pela Lei 2.253 de 16.12.09), a saber:

Art. 50. A multa prevista no inciso II do art. 47 será aplicada, na forma a seguir, em moeda nacional, cumulativamente com o pagamento do imposto devido, se for o caso;

Redação anterior: (1) Lei 1.287/01 de 28.12.01.



Secretaria da
Fazenda



GOVERNO DO
TOCANTINS

Contencioso Administrativo Tributário

IV – **10%**, do valor da operação ou da prestação quando a infração motivar da:

IV – **20%**, do valor da operação ou da prestação quando a infração motivar da: (**Redação dada pela Lei 2.253 de 16.12.09**)

c) **falta de registro de aquisição de mercadorias** ou serviços tributados, inclusive sujeitos ao regime de substituição tributária, ainda que não tenham transitado pelo estabelecimento do adquirente; (Grifos nosso).

As alegações e argumentos produzidas pelo ilustre causídico do sujeito passivo, advindas da peça recursal, tornam-se meras alegações e argumentações desprovidas de força probante, visto é não se reportarem ao fato gerador, pois não traduzem a matéria fática da Reclamação Tributária e da exigência tributária.

Ademais, visto é que o sujeito passivo, ocultou, escondeu Notas Fiscais de aquisições de mercadorias tributadas e comercializáveis, da Fiscalização Tributária e Fazenda Publica Estadual, na omissão de seus Registros e não escriturações em Livros Próprios, principalmente do Livro Registro de Entradas – LRE.

Dos procedimentos de Auditoria, levados a efeito pelo Autuante, onde trás o Levantamento das Notas Fiscais de Entradas não Registradas, Resultando em Lançamento de Ofício neste auto de infração, reportando a matéria fática em contexto, “*Deixou de escriturar as notas fiscais de entradas no Livro Registro de Entradas...*”.

Os argumentos de defesa, no presente caso, são infrutíferos para ilidir a ação fiscal, provenientes dos Levantamentos Especiais de não registro de nota fiscal de entrada de Mercadorias, na exigência fiscal de ICMS NORMAL, e de multa formal, procedida da auditoria, ser em recolher o Imposto e Descumprimento de obrigação acessória, por omissão de registro de nota fiscal de mercadorias a margem dos livros fiscais.

Além do mais, poderia se dizer, que não houve prejuízos ao erário Estadual. Contudo em uma análise mais apurada, estas não escriturações e registros de notas fiscais, significam e traduzem omissão de Receitas Pretéritas, envolvendo saldo de caixa a descoberto, onde por falta de receita legal, deixa-se de apresentar notas fiscais de aquisições de mercadorias. E destarte causa sim prejuízos a Fazenda Publica e concorrência desleal com os demais contribuintes.

É por importante demonstrar que o Colendo Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, já julgou outros processos da mesma matéria fática, conforme consta em decisão sobre o assunto no acórdão nº 007/2016, a que apresentamos, por oportuno, a EMENTA, “**verbis**”:





ACÓRDÃO Nº 007/2016 –

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE RECEITA E MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS – A falta de registro de operações de entrada de mercadorias configura duas infrações distintas, concomitantemente, o que legitima o Fisco a exigência do ICMS devido, nos termos da alínea d, inciso I, Art. 21, da Lei 1.287/01, bem como a aplicação de multa proporcional por descumprimento de obrigação acessória, prevista o inciso II, do art. 44, da mesma Lei.

Imperioso também se faz lembrar que para ilidir a reclamação fiscal tributária, não basta apenas argumentações e meras alegações. O Princípio da Verdade Material e por força do Art. 393 do CPC, a que se aplica subsidiariamente, só poderá ser questionado o procedimento fiscal com outro procedimento de igual teor, indicando no mesmo porventura erro e engano cometidos.

Diante de todo o exposto, Conheço deste RECURSO VOLUNTÁRIO, Tempestivo, para NEGAR-LHE Provimento, E, voto para MODIFICAR a Decisão em Sentença proferida da Julgadora de Primeira Instância, que Julgou PROCEDENTE as exigências tributárias, deste Auto de Infração, para JULGAR PROCEDENTE EM PARTE, a reclamação tributária do valor originário em campo 4.11, para o valor de R\$ 9.284,99, para o campo 5.11, no valor de R\$ 7.053,13, para o campo 6.11 no valor de R\$ 8.134,36, para o campo 7.11 no valor de R\$ 17.029,90, para o campo 8.11 no valor de R\$ 15.076,67, e para o campo 9.11 no valor de R\$ 26.511,01, mais acréscimos legais; E absolvendo os valores de: R\$ 7.077,38 referente campo 4.11, o valor de R\$ R\$ 923,03 referente campo 5.11, o valor de R\$ 6.076,24 referente ao campo 6.11, o valor de R\$ 12.417,54 referente ao campo 7.11, o valor de R\$ 1.255,02 referente ao campo 8.11, o valor de R\$ 7.270,31 referente ao campo 9.11, deste auto de infração, da imputação que lhe foi dirigida através desta peça basilar em evidência.

É como voto.

DECISÃO

Certifico que na conformidade da ata da sessão ordinária hoje realizada, o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte as reclamações tributárias constante do auto de infração nº 2014/00418 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos



Secretaria da
Fazenda



GOVERNO DO
TOCANTINS

Contencioso Administrativo Tributário

valores de R\$ 9.284,99 (nove mil, duzentos e oitenta e quatro reais e noventa e nove centavos), referente parte do campo 4.11, R\$ 7.053,13 (sete mil, cinquenta e três reais e treze centavos), referente parte do campo 5.11, R\$ 8.134,36 (oito mil, cento e trinta e quatro reais e trinta e seis centavos), referente parte do campo 6.11, R\$ 17.029,90 (dezessete mil, vinte e nove reais e noventa centavos), referente parte do campo 7.11, R\$ 15.076,67 (quinze mil, setenta e seis reais e sessenta e sete centavos), referente parte do campo 8.11, R\$ 26.511,01 (vinte e seis mil, quinhentos e onze reais e um centavo), referente parte do campo 9.11; mais os acréscimos legais; e absolver dos valores de R\$ 7.077,38 (sete mil, setenta e sete reais e trinta e oito centavos), referente parte do campo 4.11, R\$ 923,03 (novecentos e vinte três reais e três centavos), referente parte do campo 5.11, R\$ 6.076,24 (seis mil, setenta e seis reais e vinte e quatro centavos), referente parte do campo 6.11, R\$ 12.417,54 (doze mil, quatrocentos e dezessete reais e cinquenta e quatro centavos), referente parte do campo 7.11, R\$ 1.255,02 (mil e duzentos e cinquenta e cinco reais e dois centavos), referente parte do campo 8.11, e R\$ 7.270,31 (sete mil, duzentos e setenta reais e trinta e um centavos), referente parte do campo 9.11. O representante fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Heverton Luiz de Siqueira Bueno, Josimar Júnior de Oliveira Pereira, Luiz Carlos da Silva Leal, Osmar Defante, Ricardo Shiniti Konya e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos quinze dias do mês de janeiro de 2018, o Conselheiro Suzano Lino Marques.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS,
em Palmas, TO, aos dezessete dias do mês de abril de 2018.

Suzano Lino Marques
Presidente

Heverton Luiz de Siqueira Bueno
Conselheiro Relator

